ACÓRDÃO - AC00 - 1796/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06055/2017
PROTOCOLO	: 1800996
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: FLORIANA DEBORA DE SOUZA LADEIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto à impropriedade verificada que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade destas, as contas merecem a aprovação com ressalva, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Brasilândia/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Floriana Débora de Souza Ladeia** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto, e pela **recomendação** ao gestor atual, para que observe com maior rigor os Prazos e Documentos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brasilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 4263/2016 (fl. 04) pelo Sr. Jorge Justino Diogo (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame da matéria (ANA - DFE - 2628/2020, fls. 421/428), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – DFCGG – 3073/2019, (f. 201 a 215), entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** de **Brasilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2.016**, após as justificativas e apresentação de novos documentos, **foi elaborada** em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS CLO - 5726/2020, fls. 429/436), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **regularidade, com ressalva,** destas contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **3.2.** Pela aplicação de **multa** prevista nas disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, pelos motivos expostos no **item 2, b,** deste Parecer." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 8650/2021, fls. 437/439):

> "Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da**

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do **Senhor Jorge Justino Diogo – Ex-Prefeito, sejam** julgadas como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com imposição de multa regimental devido à ausência de documento exigido pelo Manual de Remessa de Informações da Resolução TCE n. 54/2016 (vigente à época).” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Brasilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 12/04/2017 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, item 2.1.3, “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Contudo**, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, item 2.1.3, “B”).

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que a responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **fevereiro a setembro de 2016**, fora do prazo estabelecido

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 203).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Brasilândia/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 2.615/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 6.484.000,00 (Seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 39.050. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 6.484.000,00, foi alterado para R$ 6.523.050,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 55), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 94/96).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 54), o qual evidencia receita orçada de R$ 6.484.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 6.334.086,75.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 55), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 6.523.050,00 e empenhada na ordem de R$ 6.288.526,57.

E ainda, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta a Secretaria do Tesouro Nacional - STN (http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP), realizada no dia 25/06/2019, extraiu que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 6.313.544,96, inclusive, com a complementação da União, os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 54), conforme anexo 1 do Parecer da d.Auditoria (fls. 237/238).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 94/96), Financeiro (Anexo 13, fls. 97/99), Patrimonial (Anexo 14, fls. 100/101), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 102/103) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 105/106) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFCGG - 3073/2019, fls. 201/215):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/ Situação Encontrada
2.1	Atraso na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual	Resolução nº 54/2016	A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu intempestivamente
2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução nº 54/2016	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.
2.3	Remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM, referentes aos meses 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 e 09/2016.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Art. 31	Atraso na entrega
4.1.2	A prestação de contas abrange parcialmente	Lei 11.494/2007, art. 22	O resumo da folha de pagamento não discrimina os valores pagos referentes a aplicação de 60% em remunerações dos profissionais do magistério.
4.1.2	Aplicação dos recursos do FUNDEB fora das finalidades previstas em lei em relação ao mínimo de 60% para remuneração e capacitação do magistério	Lei 11.494/2007, art. 22	No demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico consta o nome do servidor Sandro Souza Barboza, no cargo de Assistente de Administração.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis** para serem consideradas regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 10687/2019, fls. 217/239) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, quanto as irregularidades elencadas na prestação de contas em epigrafe, **haja vista**, que as contas de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Conforme mencionado no relatório acima, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 36991/2019, fls. 240/242) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 37129/2019, fl. 243) a intimação do Sr. Jorge Justino Diogo (Prefeito Municipal - à época) e da Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia (Ordenadora de Despesas - à época) a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 244 e 245), o Sr. Jorge Justino Diogo e a Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 251/416).

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), que em reanálise da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, era de responsabilidade da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho DSP - DFCGG/CCM - 8474/2020, fls. 418/419).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que expos, após análise (ANA - DFE - 2628/2020, fls. 421/428) dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando, desta feita pela **regularidade das contas.**

Em reexame final da matéria, a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS CLO - 5726/2020, fls. 429/436) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados satisfatórios com a devida ressalva quanto ao **item 2.b** (Ausência do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB - Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 20) do referido parecer (fls. 432/433), razão pela qual a Auditoria entende que a **presente falha** não tem o condão de levar as contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de **ressalva**. Desta feita, entende a d.Auditoria que as contas de gestão em epigrafe devam ser apreciadas como - **regulares com ressalva.**

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir seu parecer (PAR - 4ª PRC - 8650/2021, fls. 437/439) e após analisar os documentos acostados nos autos **não corroborou com os apontamentos realizados pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria,** as quais no

entendimento do MPC configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Data Vênia ao posicionamento adotado pelo ilustre representante do *Parquet de Contas,* creio que tal posicionamento está relacionado a um erro formal do analista que assim se manifestou:

> "Porém, o conteúdo da remessa obrigatória dos documentos está instruído parcialmente com a exigência do Manual de Remessa de Informações, visto que o gestor deixou de apresentar o "Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB".
>
> O gestor da época foi intimado a apresentar o referido documento, no entanto, não se manifestou a respeito.
>
> (...)
>
> Nesse quesito, o **gestor comprovou** através da apresentação do Programa de Trabalho e dos Balancetes encaminhados eletronicamente. (grifo deste relator)

Nada obstante, este Relator, entende que a irregularidade acima apontada (Ausência do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB - Fato ressalvado) pela competente equipe técnica d.Auditoria, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação das contas com ressalva.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e no parecer ofertado pela d.Auditoria, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Brasilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual, para que observe com maior rigor os Prazos e Documentos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm